

DIREITOS DO IDOSO: UM OLHAR ACERCA DAS FRAUDES EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

ELDERLY RIGHTS: A LOOK AT FRAUD IN CONSIGNED LOANS

Lohran Reis Bernardino Morey¹
Lucas Alves de Aguiar²
Sebastião Edilson Rodrigues Gomes³

RESUMO: O contrato de empréstimo com pagamento consignado tornou-se padronizado a partir de 2003, quando a Lei 10.820/2003 permitiu a consignação nos benefícios previdenciários. Esta lei abriu um nicho de mercado para as instituições financeiras com um público contratante totalmente diferente, com características próprias, que são os aposentados e pensionistas do INSS. Dessa forma, o estudo parte do seguinte problema: quais as maneiras de prevenir e amparar o idoso, legalmente, frente às fraudes de empréstimos consignados? O objetivo geral desta pesquisa é analisar e debater sobre o uso da lei para o amparo legal de idosos que sofreram fraudes nos empréstimos consignados. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com revisão integrativa, realizada a partir da busca por fontes científicas como livros, artigos e revistas sobre o tema, incluindo os idiomas inglês, português e espanhol, com o período de tempo de 10 anos e com abordagem qualitativa. Fundamentada legalmente na Constituição Federal de 1988, no Estatuto do Idoso, no Código do Consumidor e no Código Civil, e com base teórica Gonçalves (2018), Basso (2020); Gagliano e Filho (2020) e Chagas e Santana (2020). Por ser uma temática pouco trabalhada e que demanda tempo do Poder Judiciário, pelo número alto de casos em busca de resolutividade, foi apresentado o respaldo legal que o idoso pode ter e auxilia na propagação de informação para os acadêmicos e profissionais que queiram complementar o seu conhecimento ou aprender sobre.

740

Palavras-chave: Fraudes. Empréstimos consignados. Idosos.

ABSTRACT: The payroll loan agreement became standardized in 2003, when Law 10,820/2003 allowed for the consignment of social security benefits. This law opened a market niche for financial institutions with a totally different public, with characteristics who are INSS retirees and pensioners. Thus, the study starts from the following problem: what are the ways to legally prevent and support the elderly against payroll loan fraud? The general objective of this research is to analyze and debate the use of the law for the legal support of the elderly who suffered fraud in payroll loans. This is a bibliographic research, with an integrative review, carried out from the search for scientific sources such as books, articles and magazines on the subject, including English, Portuguese and Spanish, with a period of time of 10 years and with an approach qualitative. Legally based on the Federal Constitution of 1988, on the Elderly Statute, on the Consumer Code and on the Civil Code, and as a theoretical basis Gonçalves (2018), Basso (2020); Gagliano and Filho (2020) and Chagas and Santana (2020). As it is a topic that has not been studied much and that demands time from the Judiciary, due to the high number of cases in search of resolution, the legal support that the elderly can have was presented and helps in the propagation of information for academics and professionals who want to complement your knowledge or learn about.

Keywords: Frauds. Consigned loans. Seniors.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade São Lucas - RO. Autor do presente artigo. Endereço eletrônico: lohranreis_14@hotmail.com

² Graduando em Direito pela Faculdade São Lucas - RO. Autor do presente artigo. Endereço eletrônico: lvf.lucasio@gmail.com

³ Mestre em Direito do Estado. Especialista em Direito de Família. Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Advogado. Assessor do Conselheiro no TCE/RO. Professor Universitário.

1 INTRODUÇÃO

Os empréstimos consignados fazem parte de uma linha de crédito bastante popular, pois possuem juros mais baixos por oferecerem menos riscos para as instituições bancárias. Isso acontece porque os descontos das parcelas ocorrem diretamente nas folhas de pagamento dos contratantes, reduzindo o risco de inadimplência. Por conseguinte, é um empréstimo mais fácil de ser obtido do que o crédito pessoal (PINHEIRO, 2020).

Sendo assim, o contrato de empréstimo com pagamento consignado tornou-se padronizado a partir de 2003, quando a Lei 10.820/2003 permitiu a consignação nos benefícios previdenciários. Esta lei abriu um nicho de mercado para as instituições financeiras com um público contratante totalmente diferente, com características próprias, que são os aposentados e pensionistas do INSS (NERILO, 2017).

Tendo em vista o aumento da perspectiva de vida do idoso, como consequência, ele irá exercer seu direito ao consumo por mais tempo e, por isso, é necessário regulamentar de forma mais eficiente o direito do consumidor idoso, visto que muitos não tiveram acesso à educação e estão vulneráveis a cair em fraudes de empréstimos consignados (TONIN; HOFFMANN, 2015).

Diante disso, a Constituição Federal de 1988, trouxe em seus artigos: 5º, inciso XXXII “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”; e 230º “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”, que o Estado defenderá o consumidor e, que as pessoas idosas devem ser amparadas. Logo, a aplicação desses dois artigos, paralelamente, seria eficiente para a preservação do direito do idoso.

O estudo parte do seguinte problema: quais as maneiras de prevenir e amparar o idoso, legalmente, frente às fraudes de empréstimos consignados?

Em função disso, tem-se a hipótese de que a solução estaria na promoção do conhecimento da lei, em uma linguagem mais informal e comunicativa, para evitar a fraude. Contudo, após a ocorrência da fraude, faz-se necessária a aplicação da lei de acordo com Código de Defesa do Consumidor e Código Civil.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar e debater sobre o uso da lei para o amparo

legal de idosos que sofreram fraudes nos empréstimos consignados. E os objetivos específicos: identificar os efeitos causados pelas fraudes e os citar os pontos principais que norteiam a Lei nº 14.181/21.

O presente estudo justifica-se pela necessidade do pesquisador em conhecer mais a temática em virtude da vivência pessoal, o que motivou o interesse em aprofundar os estudos acerca desta questão. É importante que a sociedade, o Estado, e o meio acadêmico vejam o problema desde o princípio, pois um indivíduo de idade mais avançada pode ter tido uma educação, como pode não ter possuído acesso a tal. Devido a isso, não lerá o papel assinado e, por vezes, recebe informações erradas por parte das instituições financeiras. Todavia, os idosos são hipervulneráveis aos golpes por serem desprovidos de informações técnicas (especificamente do produto adquirido); jurídicas (o legislador reconhece a ignorância em relação aos conteúdos jurídicos, contábeis ou de economia) e fática (por ser o elo fraco).

Para o desenvolvimento deste estudo, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e revisão integrativa, realizadas a partir da busca por fontes científicas como livros, artigos e revistas sobre o tema, incluindo os idiomas inglês, português e espanhol, com o período de tempo de 10 anos, visando identificar as concepções de diversos autores sobre o estudo.

Com abordagem qualitativa, a qual permite a interpretação dos dados coletados e método dialético, que tem como características centrais o uso da discussão, da argumentação e da provocação nas pesquisas sociais, com o objetivo de interpretar, de forma qualitativa, alguns fenômenos sociais, por meio de seus princípios, leis e categorias de análise (MARSIGLIA, et al, 2019).

Para a fundamentação, tem-se como base legal a Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Idoso, o Código do Consumidor e o Código Civil, que trouxeram à tona os direitos, os amparos legais e as medidas que podem ser tomadas para resolver o problema de fraudes contra os idosos. A base teórica da pesquisa tem como principais autores Gonçalves (2018), Basso (2020) e Gagliano e Filho (2020), que discutiram em suas respectivas obras, observações e reflexões sobre o direito civil do cidadão; Tonin (2015), que falou sobre a vulnerabilidade do consumidor idoso; Chagas e Santana (2020) abordaram sobre o endividamento, a postura das instituições financeiras, além de mencionar sobre a família do idoso no Brasil (2013), que intitulou sobre as garantias de direitos do idoso.

2 DISCUSSÃO DOS EFEITOS CAUSADOS PELAS FRAUDES EM EMPRÉSTIMOS

O empréstimo consignado consiste em uma concessão de dinheiro em que o desconto das parcelas é feito diretamente na folha de pagamento ou do benefício previdenciário do contratante. O consignado seja pela folha de pagamento, ou pelo benefício, precisa ter a autorização prévia e expressa do cliente à instituição financeira que irá conceder o empréstimo (SOUZA; DONINI, 2017).

Todavia, essa forma de obtenção de dinheiro vem sendo um grande causador de endividamento no mercado financeiro, acarretando, com isso, numerosas consequências prejudiciais aos contratantes, visto que, em sua grande maioria, possuem um comprometimento maior do que 50% do seu salário, chegando ainda a pagar taxas extremamente abusivas, que comprometem todos os subsídios, tirando a possibilidade de uma vida digna (SOUZA; DONINI, 2017).

Os problemas financeiros existem desde que, primordialmente, um indivíduo não tem educação básica e nem a educação financeira, sendo a última introduzida há pouco tempo nas redes públicas e privadas de ensino. Em segundo lugar, as políticas de incentivo ao consumo, que estão em alta, principalmente, pelas redes sociais, pela facilidade de acesso, inclusive para as pessoas com idade avançada, como o *Instagram*, *Facebook* e *WhatsApp*; ou pela necessidade do mercado em aferir poder aquisitivo imediato aos consumidores, dentre estas formas de poder, tem-se o empréstimo consignado, que se mostra como a solução dos problemas para os aposentados e/ ou pensionistas do INSS (SANTOS, 2018).

No entanto, o que antes era solução pode trazer problemas maiores, pelo fato de a família obrigar ou pedir em nome do idoso e, até mesmo as instituições financeiras podem agir ilegalmente e fazê-lo assinar sem ter o conhecimento ou o consentimento, implicando em fraudes e no crescimento do número de processos dessa natureza.

Normalmente, a fraude demanda tempo para ser percebida, principalmente quando já existem empréstimos contratados, uma vez que o empréstimo fraudado pode ter parcelas em valores baixos (CHAGAS; SANTANA, 2018). Porém, essas baixas parcelas representam um grande dano ao beneficiário, tornando-se agravante quando são analisadas as dificuldades diárias que uma pessoa idosa tem para se manter, muitas vezes recebendo um salário mínimo para atender a todas as suas necessidades ou de uma família que depende dele.

Sendo assim, um idoso, ao contratar um empréstimo consignado em sua aposentadoria, estabelece uma relação de consumo. Então, quando ocorre uma fraude nesse processo, este idoso teve seus direitos enquanto cidadão e consumidor lesados, devendo ser amparado tanto pela Constituição e pelo Estatuto do Idoso, que prevê o respeito e a dignidade, quanto pelo Código de Defesa do consumidor (SANTOS, 2018).

3 O DIREITO DO IDOSO PAUTADO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) foi promulgado em 11 de setembro de 1990 pela Lei nº 8.078, dispondo sobre a proteção do consumidor e sobre outras providências. Sendo assim, o consumidor é toda pessoa física ou jurídica que comprou utiliza produtos ou serviços com um receptor final.

Destarte, pela população brasileira estar passando pelo processo chamado de envelhecimento populacional que, futuramente, torna a sociedade com uma porcentagem maior de idosos (acima de 60 anos), do que pessoas de jovens, ressalta-se que o avanço tecnológico ligado à saúde aumentou a expectativa de vida.

Não obstante, é importante citar o contato que a população envelhecida tem com os aparelhos de comunicação e redes sociais. Por isso, a velocidade com que as informações são propagadas nos celulares e computadores pode afetar positiva e negativamente a vida social e financeira deste. Ou seja, pela falta de conhecimento em saber qual notícia é verdadeira, o que se veicula na internet torna-se uma verdade (SANTOS, 2018).

O CDC, em seu Artº 4, inciso I, reconhece a vulnerabilidade dos consumidores no mercado de consumo. Assim como, em seu Artº 39, inciso IV, que é vedada a prática abusiva de algumas instituições em prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços.

À vista disso, em se tratando dos objetos das relações de consumo, têm-se o produto qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial destinado a satisfazer a uma necessidade do adquirente, como destinatário final e o serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, sendo de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, além das relações trabalhistas (BRASIL, 1990).

Portanto, para que haja equilíbrio entre o fornecedor e o consumidor, o contrato existe

para garantir o serviço fornecido, valores, direitos, dentre outros meios de se comprovar as relações de consumo. Todavia, os idosos são vulneráveis aos golpes por serem desprovidos de informações técnicas (especificamente do produto adquirido); jurídicas (o legislador reconhece a ignorância em relação aos conteúdos jurídicos, contábeis ou de economia) e fática (por ser o elo fraco) (SANTOS, 2018).

Destaca-se, então que a vulnerabilidade é uma característica ligada à figura do consumidor, que indica sua fragilidade no mercado de consumo e que acaba justificando a necessidade de sua proteção por meio de uma tutela diferenciada, especialmente por meio da intervenção estatal nas relações de consumo. Dito isso, entende-se que a vulnerabilidade é uma circunstância inseparável da noção jurídica de consumidor (BASSO, 2020).

Por conseguinte, após o surgimento do empréstimo de dinheiro na modalidade “crédito consignado”, como forma de inclusão dos idosos no mercado financeiro, tem-se uma alta taxa de superendividamento e de golpes aplicados nessa população. Não bastasse a exploração dos fornecedores, os idosos passaram a assumir o papel de chefes de família, sendo assim, a aposentadoria, que deveria servir única e exclusivamente para manter a qualidade de vida dessas pessoas, passou a ser incorporada na renda familiar como forma de sustento de diversos dependentes (CHAGAS; SANTANA, 2020).

Em função disso, as soluções para combater o superendividamento e os golpes são complexas, pois envolvem inovação legislativa, por intermédio da criação de uma lei específica que regulamente o assunto, em que a questão principal é a manutenção de recursos financeiros suficientes para garantir um mínimo existencial ao devedor (BASSO, 2020).

No atual cenário nacional, existe apenas o Código de Defesa do Consumidor, que dispõe o projeto de prevenção do superendividamento por meio da informação adequada e da proteção do mínimo existencial, à luz do art. 54-A e do reconhecimento da vulnerabilidade de idosos no art. 4º e 39.

Neste íterim, existe a Lei nº 14.181/21, que retrata o superendividamento dos idosos, alterando o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto dos idosos, que têm como pontos principais a educação financeira, a orientação do idoso e da família sobre as consequências do empréstimo, assim como explicar o que é o empréstimo consignado (BRASIL, 2021).

Para tanto, a primeira alteração realizada diz respeito à Política Nacional das Relações de Consumo, constante do art. 4º do CDC, adicionando entre os seus princípios o “fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores” e a

“prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor” (MIOTTELLO, 2021).

Assim, considerando que Políticas Nacionais visam alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público, a lei supracitada inclui também, ao rol do art. 5º do CDC: a “instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural” e a “instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento” (MIOTTELLO, 2021).

4 OS DIREITOS DOS IDOSOS BASEADOS NO ESTATUTO DO IDOSO E CÓDIGO CIVIL

O envelhecimento da população é um fenômeno mundial que, recentemente, tem ganhado maior importância nos países em desenvolvimento, como exemplo, o Brasil. Diante da necessidade de se divulgar esses direitos, o Ministério da Saúde, por meio da Área Técnica de Saúde do Idoso, resolve fazer a reedição do Estatuto do Idoso, visando à sua distribuição a todos os gestores (estaduais, municipais e do Distrito Federal), aos conselhos de direito, às instituições envolvidas com o tema e aos profissionais que atuam na área do envelhecimento, para concretizar que a população envelhecida possui direitos (BRASIL, 2013).

Sendo assim, é dito no Art. 1º que o Estatuto do Idoso assegura os direitos às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, assim como, no Art. 4º, Inciso I, fala que é dever de todos prevenirem violações em relação ao direito da pessoa idosa.

Posto isto, no que se refere às fraudes em empréstimos consignados, o art. 106 (capítulo de crimes em espécie) trás a pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, para quem induzir uma pessoa idosa que não possui discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente (BRASIL, 2013).

Em se tratando de Direito Civil, diz-se que é o direito comum que rege as relações particulares, ou seja, é destinado a regulamentar as relações familiares e patrimoniais. Diante disso, o Código Civil rege as leis comuns ao homem desde sua concepção até sua morte levando em conta, por exemplo, as normas gerais, relativas à prova e defeitos nos negócios jurídicos (GONÇALVES, 2018).

Em detrimento da complexidade e do dinamismo do Código Civil, foi determinada a

criação de estatutos e do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, o Código Civil de 2002 é regido por princípios, tais quais, da sociabilidade (reflete os valores dos direitos comunitários sobre os individuais); da eticidade (prioriza a equidade e causas justas); e da operabilidade (considera a efetividade do direito) (GONÇALVES, 2018).

Logo, o art. 595 do Código Civil de 2002 dispõe que nos contratos de prestação de serviços o indivíduo analfabeto poderá assinar a rogo e subscrito por duas testemunhas, utilizando da impressão digital do contratante, demonstrando, assim, que as instituições usam da vulnerabilidade da pessoa idosa, quebrando os princípios do direito civil, para conseguirem celebrar o contrato mesmo que usando meios fraudulentos, acarretando em uma futura anulação do negócio jurídico (TONIN; HOFFMANN, 2015).

É válido destacar que, a partir da Constituição Federal de 1988, códigos e estatutos foram criados no intuito de concretizar os direitos e deveres da sociedade, ou seja, ter respaldo legal em casos de violência e, como cita a temática estudada, fraudes em empréstimos consignados.

Todavia, a lei nem sempre garante que o contratante tenha a resolutividade de seus prejuízos, tornando, então, necessário a divulgação dos direitos por meio de tecnologia acessíveis à grande parte dos idosos, com o intuito de evitar que as instituições e até mesmo a família consiga usar da hipervulnerabilidade da pessoa idosa para conseguir assinaturas sem o conhecimento necessário do que se trata o contratamento.

5 FRAUDES EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CONTRA A PESSOA IDOSA E A RESPONSABILIDADE CIVIL

A expressão “banco” perdeu espaço para a expressão “instituição financeira”, por englobar de maneira mais abrangente e caracterizar não apenas os estabelecimentos que gerenciam a guarda e o depósito de valores (bancos, na concepção tradicional), mas, sobretudo, por traduzir a ideia de instituição de crédito (GANGLIANO; PAMPLONA, 2020).

Dessa forma, sintetizando quais as responsabilidades civis destas instituições, tem-se a tríplice perspectiva de ser a responsabilidade civil em face dos seus agentes, em face dos seus clientes/consumidores e em face de terceiros. Por isso, perante seus clientes/consumidores, o cliente bancário é consumidor e a responsabilidade do agente financeiro diante dele é de natureza contratual (GANGLIANO; PAMPLONA, 2020).

Contudo, existe divergência na doutrina sobre qual lei aplicar nas relações bancárias, pois parte da doutrina defende que as atividades bancárias, em sua grande maioria, não conciliam com o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o dinheiro ou o crédito que são fornecidos pelas instituições circulam pela sociedade e não é utilizado pelo destinatário final, ou seja, o contratante (CAVALIERI FILHO, 2016).

Por isso, em 07 de junho, de 2006, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão, de forma que deve ser aplicado nas operações e contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor, visto que não há conflito entre o art. 2º do CDC e o art. 192 da Constituição, e retirou do campo a lei consumerista que tem perspectivas e diretrizes que fluem para a efetiva defesa ou proteção do consumidor e as ações que versam sobre juros, sendo responsabilidade do Banco Central controlar os abusos (PEREIRA; SILVA, 2020).

Para reforçar o entendimento, o STF publicou em 2012 a Súmula 479, prevendo que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” (PEREIRA; SILVA, 2020, p. 11).

Têm-se como fortuito interno, um fato imprevisível, por atividades da própria empresa, que atrai a responsabilidade civil ao Estado. Isto, porque deve-se entender que as ações da instituição financeira, como exemplo, causou o risco. Enquanto que, o fortuito externo não advém de atividades da administração, mas de terceiros ou da natureza (GANGLIANO; PAMPLONA, 2020).

Ainda que as fraudes ou delitos contra o sistema bancário sejam realizadas por terceiros, configuram como fortuito interno, pois fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso, não livram o banco do dever de indenizar (VILLAR, 2016).

Ainda assim, mesmo com leis que assegurem os direitos acerca de um contrato, principalmente contra pessoas idosas e vulneráveis, verificou-se que têm sido abundantes os problemas oriundos da excessiva liberdade, aliada à irresponsabilidade de instituições financeiras habilitadas a operar com empréstimos consignados (NERILO, 2017).

O sistema de inclusão de informações de contratos propicia o abuso, já que as vítimas são, em grande parte, idosos hipervulneráveis que são surpreendidos com espoliações em seus benefícios de pensão ou aposentadoria. Logo que se veem lesados por este tipo de prejuízo, perdem mais um referencial de confiança quando descobrem que o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pouco faz a respeito do mau uso do sistema de

contratação de empréstimo consignado (NERILO, 2017).

Nesse contexto, O art. 6º da Lei nº 10.820/03, que instituiu os créditos consignados no Brasil, prevê que o desconto sobre os benefícios da aposentadoria se dá com a solicitação do consumidor e com a autorização do INSS a procedê-lo diante da instituição financeira na qual recebe o seu benefício, assim como o §1º do referido artigo, também permite ao INSS dispor, em ato próprio, sobre algumas formalidades, prazos e encargos (BASSO, 2020).

Com isso, é notável a insolência dos fornecedores de crédito e, eventualmente, de testemunhas presentes na assinatura do contrato, que estão com pleno interesse econômico, sabendo das cláusulas abusivas, frente à vulnerabilidade da pessoa idosa, pois, na maioria das vezes, as informações acerca deste convênio jurídico não são passadas com clareza e honestidade para o idoso.

Além do que quando o contrato é assinado, o idoso pode está financeiramente estável e, assim, o crédito contribui para o bem-estar social, pois melhora a acessibilidade da população a bens e serviços. Ocorre que existe a possibilidade de erros, de sobrevir algo inesperado na vida pessoal do consumidor que acabe por impedir a quitação de suas dívidas pessoais, sendo nessas situações que o superendividamento torna-se inevitável (CHAGAS; SANTANA, 2018).

O Poder Judiciário, ao analisar questões envolvendo fraudes em desfavor de idosos no âmbito de contratos de empréstimos junto a instituições financeiras, distingue fortuito interno de fortuito externo, além de considerar a responsabilidade das instituições financeiras de natureza objetiva, como se vê, exemplificativamente, pela ementa a seguir citada:

A Recorrente declara não recordar do suposto contrato de empréstimo consignado, objeto desta ação e que nunca se dirigiu a qualquer sede da Recorrida; não obstante, pagou de forma indevida pelo negócio jurídico em comento, grande parte de seus mirrados proventos, pelo que pleiteia reparação material e moral pelos danos sofridos. Afirma tratar-se de uma pessoa de idade avançada, pobre, hipossuficiente e com poucos conhecimentos, não podendo o Recorrido, através de subterfúgios de qualquer natureza, fugir a cumprimento da Lei furtando-se ao ônus da prova, na conformidade do que lhe é imposto pelo Art. 6º, VIII, do CDC. O banco recorrido apresentou CON-TRARRAZÕES pugnando pela manutenção da sentença, ao argumento de que a pretensão está acobertada pela prescrição, pois se aplica o prazo prescricional trienal, tendo a ação prescrito em 08/02/2009. Por fim, destaca que o banco formula pedido de compensação do valor recebido pela parte apelante com os valores derivados de eventual condenação, em virtude do contrato de empréstimo ora impugnado, sob pena de restar configurado seu enriquecimento ilícito e locupletamento sem causa, vedado pelo Art.884/CCB. Instado a se manifestar, o Ministério Público Superior devolveu os autos sem exarar parecer de mérito, ante a ausência de interesse público que justificasse sua

intervenção. É a síntese do necessário. Em cumprimento ao art. 931, do CPC/15, restituo os autos, com relatório, ao tempo em que solicito dia para julgamento na sessão virtual, nos termos do Regimento Interno, art. 203-A (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, 2020).

Em outro julgado, o Tribunal de Justiça do Piauí reconheceu inexistente a relação contratual:

Apelação Cível- Ação declaratória de inexistência de débito C/C devolução de quantias pagas, danos morais e pedido liminar Empréstimo Consignado vítima idosa Contratação nuladever de orientar e informar a consumidora falha na prestação dos serviços- descontos nos proventos de aposentadoria- Fraude. Caracterizada a relação de consumo entre as partes. Aplicação do Art. 27 do CDC. Prescrição. Rejeição. Restituição em dobro Dano moral. Configuração- Indenização Devida (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, 2020).

Então, de modo geral, as concessões de dinheiro, por parte das instituições financeiras, por meio do empréstimo consignado, os abusos cometidos são vistos como lesões graves aos consumidores, assim como consequência das desigualdades de poder entre as instituições financeiras e equiparadas (SOUZA; DONINI, 2017).

6 ANÁLISE DA LEI Nº 14.181/21 E SEUS IMPACTOS SOBRE O TEMA ANALISADO

Como citado anteriormente, o idoso possui respaldo legal pelo Estatuto do Idoso, que menciona algumas medidas de proteção diante da possibilidade da violação dos direitos dos idosos, conforme dispõe o artigo 43 do estatuto (BRASIL, 2003). A Constituição Federal de 1988 reforça essa proteção em seu artigo 230 (BRASIL, 1988) e é visto como consumidor pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Observa-se, pela revisão bibliográfica, que o Estatuto do Idoso preocupou-se em combater a discriminação de idosos em vários âmbitos relacionados ao poder financeiro, dentre eles, na concessão de crédito. Contudo, não há uma legislação específica que rege o tratamento do superendividamento. Daí a necessidade de atualização do CDC, sendo importante e necessário para a resolução de casos como o supracitado (MARQUES, 2015).

Diante da realidade social do superendividamento e de todos os problemas que acompanham o idoso após o contrato, como a falência ou a não quitação de suas dívidas, o Senado Federal designou um Projeto de Lei 283/2012, que foi aprovado pelo plenário e consta no Diário Oficial da União, Lei nº 14.181, de 1º de Julho de 2021, cujo objetivo foi uma atualização do Código de Defesa do Consumidor.

Seu objeto principal é defender e manter condições mínimas de sobrevivência para as

pessoas que se encontram em situação de superendividamento, ou seja, que não conseguem pagar suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial. No que tange ao Estatuto do Idoso, a mudança ocasionada pela referida lei foi pontual, no sentido de explicitar que a negativa de crédito do idoso, fundada em superendividamento não constitui crime (CF/1988 Art. 96, §3º) (CAPEZ, 2021).

Partindo do pressuposto de que a pessoa em situação de superendividamento necessita de proteção especial, a lei buscou garantir ao consumidor maneiras de quitação das dívidas por meio de um plano de pagamento que satisfaça o direito das instituições financeiras, sem levar o devedor à humilhação e à indignidade (CAPEZ, 2021).

Um dos pontos mais relevantes dessa lei é sobre a educação financeira que deve atingir não apenas os consumidores em geral, mas, no caso dos idosos, deve haver uma preocupação por parte do Estado em alertar a população sobre a importância da aposentadoria em suas vidas, visto que necessitam de suas rendas principalmente para arcar com tratamentos de saúde, em que é imprescindível a uma qualidade de vida mínima dependendo do caso de cada idoso (BRASIL, 2021).

Além disso, é necessário informar e orientar sobre a cultura que ainda se perpetua entre as famílias, de que o aposentado não possui mais despesas e que sua renda deve incorporar ao núcleo familiar como manutenção de filhos, netos e bisnetos.

Outro ponto importante é sobre a necessidade de conscientizar e explicar para o idoso que a contratação do crédito implicará em uma redução da aposentadoria e que ele sobreviverá com o valor residual por um longo tempo. Assim, a instituição financeira irá garantir que o idoso tenha real consciência das consequências advindas da contratação, de forma que sua autonomia de vontade prevaleça, evitando que familiares e dependentes o induzam a efetivar o contrato (BRASIL, 2021).

Em função disso, a instituição financeira tem o direito de negar consignado com base na idade do cliente, por decisão do Supremo Tribunal Federal, que não define um ato discriminativo abusivo as restrições impostas pelas instituições financeiras quanto ao empréstimo consignado, quando a soma da idade do cliente, com o prazo do contrato, for maior que 80 anos (CONJUR, 2019).

Dessa forma, a relatora ministra Nancy Andrighi fala que adotar o critério etário para distinguir o tratamento da população em geral é válido quando, adequadamente, justificado e fundamentado no ordenamento jurídico, sempre atentando-se para a sua

aceitabilidade e sensatez diante dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana (CONJUR, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por se tratar de uma revisão bibliográfica, ao ler e analisar os artigos condizentes com a temática, foi possível perceber que a lei assegura o idoso consumidor em muitos casos e, por ser a parte mais fraca em uma relação de consumo, precisa ter proteção especial, conforme dito na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º e 230º; pelo Código Civil - Lei nº 10.406; CDC Lei nº 8.078 e Estatuto do Idoso - Lei nº 11.741.

Nesse contexto, a proteção surge como consequência do aumento do poder de compra, advindo do capitalismo, que ocasiona uma expansão de crédito e a disponibilidade de forma errônea e fraudulenta, tornando-se um abuso da parte de quem concede o empréstimo.

Dessa forma, muitos casos de contrato de empréstimo são em virtude de o idoso ou a família deste precisar consumir ou comprar algo, tratando-se de um consumismo dentro da cultura materialista. Ou seja, é desnecessário e, por vezes, incompatível com a condição financeira de pagar as parcelas do empréstimo, por ter que bancar um supermercado, planos de saúde, escola, filhos e netos. Ocasionalmente ocasionando o superendividamento e trazendo outros problemas, que são resolvidos pelo Poder Judiciário.

Partindo da problemática do estudo, de quais as maneiras de prevenir e amparar o idoso frente às fraudes de empréstimos consignados, tem-se a nova lei aprovada pelo plenário e que consta no Diário Oficial da União, Lei nº 14.181, de 1º de Julho de 2021, que atualizou o Código de Defesa do Consumidor, aperfeiçoando a disciplina do crédito ao consumidor e dispõe sobre a prevenção do superendividamento.

Diante disso, já citado em um dos tópicos, a promoção da educação financeira, visando alertar sobre a importância e do valor que possui sua aposentadoria e para quais fins deve ser usada e a conscientização da instituição financeira de orientar e explicar para o idoso quais as consequências de fechar o contrato do empréstimo, previne não só o superendividamento, mas também dá autonomia e segurança para realizar compras e não ser incentivado pela família a fazer dívidas que, possivelmente, tenha dificuldade de pagar.

Em suma, o estudo foi, primordialmente, realizado com o intuito de aprimorar e entender a vivência do autor mediante o campo de trabalho. Depois, por ser uma temática pouco trabalhada e que demanda tempo do Poder Judiciário, pelo número alto de casos em

busca de resolutividade, foi apresentado o respaldo legal que o idoso pode ter, auxiliando na propagação de informação para os acadêmicos e profissionais que queiram complementar o seu conhecimento ou aprender sobre.

REFERÊNCIAS

BASSO, M. B. **A hipervulnerabilidade dos idosos nas relações de consumo: análise do empréstimo consignado e pessoal e o superendividamento.** Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais. Ijuí (RS). 2020. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6838/MARTINA%20BESCHORNER%20BASSO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. CDC. **Código de Defesa do Consumidor.** Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Ed. 2020/2021. Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 16 abr. 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 17 abr. 2022.

_____. **Estatuto do Idoso.** Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 04 abr. 2022.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 16 abr. 2022.

_____. **Senado Federal. Lei nº 14.181, de 1º de Julho de 2021**– Diário Oficial da União. **Senado Federal**, 01 de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=2&daa=02/07/2021>. Acesso em: 04 abr. 2022.

CAPEZ, F. Nova lei do superendividamento: uma rápida visão. Consultor Jurídico. Acesso em: 24 nov 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-21/controversias-juridicas-lei-superendividamento-rapida-visao>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil.** 10. ed. São Paulo:Atlas, 2016.

CHAGAS, R. L. S de; SANTANA, H. V. Crédito consignado e o superendividamento do consumidor idoso. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, vol. 16, nº 02, p. 212-231, São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/arti-

cle/view/391/340340410 Acesso em: 06 abr. 2022.

CONJUR. Banco pode negar consignado com base em idade do cliente, decide STJ. **Revista do Consultor Jurídico**. ISSN 1809-2829. 28 mai 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-28/banco-negar-consignado-base-idade-cliente-stj>>. Acesso em: 16 abr. 2022.

GANGLIANO, P. S.; PAMPLONA, R.F. **Manual do Direito Civil**. Volume único. 4. ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2020.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. v. 3: contratos e atos unilaterais. 15. ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2018.

MARQUES, C. L. Mulheres, idosos e o superendividamento dos consumidores: Cinco anos de dados empíricos do Projeto- Piloto em Porto Alegre. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 24, n. 100, p. 393-423, 17 ago. 2015.

MARSIGLIA, A. C. G.; MARTINS, L. M.; LAVOURA, T. N. Rumo a outra didática histórico-crítica: superando imediatismos, logicismos formais e outros reducionismos do método dialético. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, SP, v. 19, p. e019003, 2019.

MIOTTELLO, A. F. **O tratamento legal ao consumidor superendividado no Brasil: uma análise da Lei nº 14.181/2021**. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2021.

754

NERILO, L. F. L. As Fraudes e abusividades contra o consumidor idoso nos empréstimos consignados e as medidas de Proteção que devem ser adotadas para coibi- las. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 109. n. 26. p. 397-421. São Paulo: Ed. RT, jan- fev. 2017.

PEREIRA, C. F. A.; SILVA, R. As fraudes bancárias e a responsabilidade civil das instituições financeiras. **Revista JurisFIB**. ISSN 2236-4498. Volume XI. Ano XI. Dezembro 2020. Bauru – SP. Disponível em: <<https://modeloinicial.com.br/peticao/11206171/indenizacao-fraude-ao-consumidor>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

PINHEIRO, M. A.P. Empréstimos bancários consignados de duas ou mais instituições financeiras: uma perspectiva à luz do direito do consumidor como direito fundamental. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 13, p. 21-33, 30 jun. 2020.

SANTOS, G. C. A. **Empréstimo consignado a aposentados e pensionistas do INSS: uma análise das fraudes e do superendividamento de idosos**. Monografia. Especialização em Direito Previdenciário. Centro Universitário de João Pessoa. Paraíba. 2018.

SOUZA, A. P. R.; DONINI, L. **Empréstimo consignado e a impenhorabilidade social**. Disponível em: <<http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/890/875>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SOUZA, M. T. de; SILVA, M. D. da; CARVALHO, R. de. Revisão integrativa: o que é e como fazer. **Einstein (São Paulo)**, São Paulo, v.8, n.1, p.102-106, Mar. 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/eins/a/ZQTBkVJZqcWrTT34cXLjtBx/abstract/?lang=pt>>.

Acesso em: 19 abr. 2022.

TONIN, C. M; HOFFMANN, E. A vulnerabilidade do consumidor idoso frente às instituições financeiras. **Anais do 13º Encontro Científico Cultural Interinstitucional - 2015** 1 ISSN 1980-7406. Disponível em:

<<https://www.fag.edu.br/upload/ecci/anais/5babc60eidcc4.pdf>> Acesso em: 19 abr. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ. **Gabinete da vara única da comarca de Marcos Parente.** Processo nº: 0000570-37.2016.8.18.0102. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/download/10000000000000_100014910044301_14.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

VILLAR, A. S. A responsabilidade civil dos bancos por fraudes e delitos praticados por terceiros em operações bancárias. **JUSBRASIL.** 2016. Disponível em: <<https://alice.jusbrasil.com.br/artigos/241116662/a-responsabilidade-civil-dos-bancos-por-fraudes-e-delitos-praticados-por-terceiros-em-operacoes-bancarias>>. Acesso em: 06 abr. 2022.